



**PARECER ÚNICO Nº 02/2019**

**Auto de Infração nº.: 010997/2015**

**PROCESSO CAP Nº: 525532/18**

**Embasamento Legal: Art. 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.**

<b>Autuado: VIA VIP CALÇADOS LTDA.</b>	<b>CPF/CNPJ: 01119204/0001-09</b>
<b>Município (S): Nova Serrana</b>	<b>Zona: urbana</b>
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Auto de Fiscalização nº.: 96459/2015</b>	<b>Data: 2015</b>

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Sônia Maria Tavares Melo – Analista Ambiental com formação Jurídica	486607-5	
Marcelo de Souza Cerqueira – Gestor Ambiental – Agente autuante	1.193838-8	
<b>De acordo:</b> Fabiane de Andrade Justo – Gestora Ambiental Coordenadora Núcleo de Alto de Infração do Alto São Francisco	1.297.113-1	 Fabiane Andrade Justo Gestora Ambiental/SISEM/ MASP: 1.297.113-1
<b>De acordo:</b> Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	 Guilherme Tadeu Santos DIRETOR REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL MASP: 1.395.599-2
<b>De acordo:</b> José Augusto Dutra Bueno – Diretor de Controle processual do Alto São Francisco	1.365.118-7	

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº. 010997/2015, em desfavor do empreendimento **VIA VIP CALÇADOS LTDA.**



O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, com aplicação da pena de multa no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Nos termos descritos pelo agente atuante, a seguinte conduta foi praticada pela empresa autuada: *ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem a licença de operação ou termo de ajustamento de conduta. Não foi constatada degradação ambiental.*

A empresa autuada foi devidamente notificada acerca do Auto de Infração nº. 010997/2015 em 20/10/2015, conforme assinatura aposta no próprio documento de lavratura.

Em sequência, tem-se que a empresa autuada apresentou tempestivamente a defesa junto ao órgão ambiental em 10/11/2015, conforme protocolo nº. R0506868/2015, requerendo:

- A anulação do auto de infração em razão de indicação incompleta do dispositivo legal que prevê o código de autuação.
- A descaracterização da multa imposta haja vista existência de Autorização Ambiental de Funcionamento.

2  
Anals



***Dessa forma não restou alternativa senão a autuação pela infração cometida de acordo com o código 106 do decreto vigente à época.***

***Ao tomar ciência da autuação apresentou defesa no prazo legal, a qual tendo sido analisada, culminou na decisão de indeferimento da defesa, por falta de provas capazes de descaracterizar o auto de infração e suas penalidades, tendo por base os fundamentos constantes do parecer jurídico, que se encontra nos autos.***

Inconformado com a decisão de improcedência da defesa, no prazo legal a atuada interpôs o presente recurso, pelo que preenche os requisitos legais.

È o relatório

## **II – DO RECURSO**

### **2.1 Do Conhecimento do Recurso**

Vislumbra-se que o presente recurso preenche os requisitos previstos no art. 52 da Lei nº 14.184/2002.

Foi devidamente assinado por procurador, com instrumento de procuração constante nos autos, e direcionado ao órgão competente.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

## **III - DAS RAZÕES DO RECURSO**

Preliminarmente, alega que a Deliberação Normativa 74/2004 foi revogada com o advento da Deliberação Normativa 217/2017, que em suma alterou o parâmetro para atividades degradadoras e poluidoras no Estado de Minas Gerais, pelo que apresenta como razão para anular o auto de infração, tendo em vista que a atividade exercida pela atuada, não é mais passível de licenciamento.

Sob tal aspecto vale dizer que não cabe razão alguma, vez que à época dos fatos a norma vigente, DN 74/04 exigia o licenciamento para as atividades de fabricação de calçados, portanto o empreendimento deve obediência a norma que vigia.

~~C-09-03-2 Fabricação de calçados em geral.~~

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P — Água: M — Solo: G — Geral: M



- O cancelamento do auto de infração, haja vista inobservância dos requisitos do artigo 68 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.
- A redução do valor da multa aplicada no auto de infração.

Em análise da defesa foi exarado o Parecer Jurídico, devidamente fundamentado, culminando na conclusão de improcedência, valendo aqui relatar o mérito da questão, qual seja, ampliação das atividades sem licença ou Termo de Ajustamento de Conduta, conforme determina o decreto regulamentador.

Inicialmente, tem-se que foi concedida à empresa atuada a licença de operação nº. 080/2008 em 18/09/2008, com validade de 06 (seis) anos, para operar em área útil de 0,2 ha com 100 empregados.

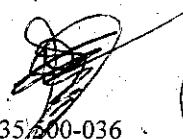
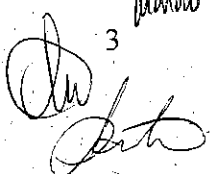
Antes mesmo que ocorresse o vencimento da licença, em 14 de maio de 2014, a empresa solicitou pedido de ampliação através do processo n.º 1417/2005/002/2014, tendo em vista que a revalidação da licença que ora obtinha, só poderia ocorrer nos mesmos parâmetros anteriormente concedido.

Logo em seguida em 16/05/2014, formalizou o pedido de revalidação da licença de operação, através do processo administrativo nº. 1417/2005/003/2014, tendo sido indeferido, o que ensejou a necessidade de formalizar novo processo, para que não ficasse desamparada ambientalmente.

Em 06/04/2015, a empresa solicitou a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, no entanto não foi assinado junto ao órgão ambiental. E Tão logo em julho de 2015, optou pela Autorização Ambiental de Funcionamento, tendo obtido a AAF de n.º 03642/2015, para a atividade de fabricação de calçados numa área de 0,5 há e número 0 zero de empregados.

Acontece que antes mesmo de arquivar os processos 01417/2005/002/2014 cujo pedido de ampliação constava, e o processo de revalidação de n.º 01417/2005/003/2014, em 20/10/2015, foi procedida a fiscalização no empreendimento, Auto n.º 96459/2015, quando foi certificado "in loco" que a empresa atuada operava em parâmetro muito superior ao autorizado na referida AAF, ou seja numa área de 0,6 há e 420 empregados.

Nesse sentido, é certo que o empreendimento somente poderia operar após nova licença de operação corretiva, no entanto buscou apenas a Autorização Ambiental de Funcionamento, com parâmetros bem inferior a situação fática, portanto instrumento incompetente para operar.

  
3  




Porte:

Área útil < 1ha e Número de empregados < 40 : pequeno

Área útil > 5ha ou Número de empregados > 150 : grande

Os demais : médio

Assim com fulcro no princípio da irretroatividade da lei, não é possível anular um ato jurídico perfeito e acabado, valendo citar aqui o artigo pertinente da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 6º: *A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

§ 1º. *Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

§ 2º. *Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.*




§ 3º. *Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.*

Assim, subsidiariamente, tem que as normas ambientais seguem as demais leis naquilo que não encontra regulamento de forma especial, portanto não há que se falar em retroatividade da Deliberação Normativa COPAM 217 de 2017, uma vez que esbarram no ato jurídico perfeito, (art. 5º, XXXVI, CF). É sabido que nem mesmo o Estado pode retroagir os efeitos de uma nova lei para atingir situações definitivamente constituídas.

Proseguindo, argumenta como razão do recurso que solicitou a ampliação de sua atividade antes mesmo de ampliar, antes de ser fiscalizada e autuada, pelo que apresentou o recibo de documentos n.º 0500990/2014, para formalização do processo de ampliação, recebendo o número 1417/2005/002/2014.

**Não restam dúvidas quanto a formalização do processo de ampliação, no entanto o empreendimento não aguardou o deferimento do pedido para ampliar as atividades, o que feriu de morte as normas ambientais, especialmente o Decreto 44.844/2008.**

Art. 7º do Decreto Estadual nº. 44.844/2008:

  Manab  
5  




**“Art. 7º – A ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade que já tenha sido objeto de Licença Ambiental ou AAF deverá ser precedida de consulta prévia e formal ao órgão ambiental, para que seja verificada a necessidade ou não de novo Licenciamento Ambiental ou de nova AAF.” (grifo nosso).**

Improcede de forma absoluta os argumentos como razões do recurso que a decisão primeira carece de fundamentação, sendo que a mesma foi proferida pelo Superintendente com base no Parecer Jurídico devidamente fundamentado, conforme transcrito pelo recorrente na sua peça recursal.

Outra questão que não procede é alegação de nulidade do auto de infração por não ter sido respeitado o direito à ampla defesa e o contraditório. Oportunamente, cabe ressaltar que o autuado foi devidamente notificado em 20/10/2015, tendo apresentado seus termos de defesa tempestivamente em 10/11/2015. Da mesma forma tomou ciência da decisão de indeferimento da defesa, com notificação do prazo para recurso, cujo processo esteve a disposição do autuado, para verificação do Parecer que fundamentou o ato decisório, tanto que interpôs recurso, com citação da fundamentação, sem qualquer prejuízo às partes ou a terceiro. Logo, no presente caso, foram observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Traz ainda como razão, na tentativa de anular o auto de infração, o fato de o processo não ter sido decidido no prazo de 60 dias, após a instrução, conforme disposto no artigo 41 do Decreto 44.844/2008.

Nesse sentido, verifica-se que trata de prazo impróprio, qual seja, prazo para autoridades competentes, sendo que, por ventura desrespeitado, não gera qualquer consequência no processo.

Veja que os Tribunais Regionais Federais também já se manifestaram sobre o tema ora em debate:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. MANUTENÇÃO DE ANIMAL DA FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA DESPROPORCIONAL. ADVERTÊNCIA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

6 Manabe



1. Lavrado auto de infração pelo IBAMA pela conduta de manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização, infração administrativa sujeita a multa.
2. **O prazo para julgamento do auto de infração previsto no art. 71, inciso II, da Lei 9.605/98, é prazo impróprio, de maneira que o seu descumprimento pela Administração não inquina de nulidade o procedimento administrativo instaurado para apuração da infração ambiental**, notadamente pela ausência de correspondente e específica penalidade pela omissão. Precedentes. [...] (TRF 1ª Região. Apelação Cível nº 0090748-13.2010.4.01.3800/MG. Relator: Des. Federal Kassio Nunes Marques. Julgado em 13.11.2017, publicado em 24.11.2017)

Por conseguinte, há de se registrar que, dada a quantidade de servidores disponíveis atualmente na SEMAD, a complexidade de análise dos processos e a excessiva demanda por serviços ambientais acrescidos **exponencialmente** a partir da Lei Complementar nº 140/2011, fica evidente que o eventual excesso de prazo para análise dos autos deste processo é medida totalmente justificável, tendo em vista, inclusive, o princípio da reserva do possível.

O **recorrente** questiona também a capitulação da infração, alegando que não houve poluição e degradação. Manifestação equivocada do recorrente, pois o código tido como infringido, 106, dispõe ao final: **“se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”**. O que caracteriza a infração como grave, portanto o valor da pena de multa é correspondente ao fato, não tendo que falar em alteração do tipo infracional.

### III . a – Das atenuantes

Importante argumentação do recorrente se refere a aplicação de atenuantes, quando alega que o auto de infração nº. 010997/2015 não foi corretamente lavrado em virtude do agente atuante não ter mencionado as circunstâncias atenuantes previstas do artigo 68 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o agente atuante verifica *“in loco”* tanto a ocorrência da conduta infracional quanto a ocorrência de qualquer circunstância que implique na aplicação de atenuante e/ou agravante, nos termos do artigo 31 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008:

*“Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à*



formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
  - II – fato constitutivo da infração;
  - III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
  - IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;
  - V – reincidência;
  - VI – aplicação das penas;
  - VII – o prazo para pagamento ou defesa;
  - VIII – local, data e hora da autuação;
  - IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
  - X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.
- ...” (grifo nosso)

Assim, no presente caso, verifica-se que o agente atuante não vislumbrou a ocorrência de qualquer circunstância que possibilite a aplicação de atenuante e/ou agravante, tampouco a empresa autuada apresentou documentos que justifiquem a aplicação de atenuantes e correção do auto de infração lavrado.

Da mesma forma ante o pedido de aplicação das atenuantes contidas nas alíneas “c” e “e” do artigo 68, do Decreto 44.844/2008, não resta alternativa senão negar provimento, por falta de comprovação capazes de sustentar o preenchimento dos requisitos que tem por finalidade atestar as referidas condições.

Quanto ao pedido de aplicação de atenuantes com base no Decreto 44.309/2006, a fim de reduzir em 50% o valor da multa, não há que ser considerado, tendo em vista que se encontra revogado desde o advento do Decreto 44.844/2008.

### **III.b - Da assinatura de Termo de Compromisso**

O recorrente tenta, através das razões, a redução da multa mediante a assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental, com fulcro no caput do artigo 47 do Decreto 44.844/2008, o que não prospera em razão do disposto no mesmo artigo, em especial ao parágrafo 2.º abaixo descrito, pois a infração ora discutida trata de ampliar atividade sem a devida licença.

8





**Art. 47.** A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

**§ 1º** O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

**§ 2º** No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput. GN

#### **IV- CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais**, com manutenção do auto de infração nº 10997/2015 e sua penalidade de multa simples no valor original de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), **a ser devidamente corrigido**, nos seguintes termos:

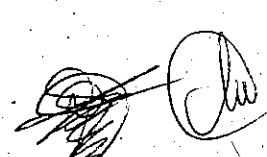

**Deferir o pedido de recebimento do recurso, por preencher os requisitos legais;**

**indeferir em razão da irretroatividade da lei, o pedido de nulidade do Auto de infração, com base na nova Deliberação que isentou a atividade de licenciamento;**

**Indeferir o pedido de descaracterização da multa por falta de fundamentação da decisão da defesa, tendo em vista que a devida fundamentação consta do Parecer Jurídico que subsidiou a decisão da autoridade competente;**

**indeferir o pedido de descaracterização da pena de multa por falta de cumprimento do prazo para decisão, o que não prospera por tratar de prazo impróprio, ou seja sem qualquer consequência pelo não atendimento;**

**Indeferir o pedido de descaracterização da multa por ter solicitada a ampliação da atividade anterior à fiscalização, o que também não prospera, vez que operou as atividades ampliadas, antes da decisão de deferimento;**

 9  




**Indeferir o pedido de cancelamento do auto de infração por não ter contemplado as atenuantes, o que é impossível acatar, vez que não apresentou comprovação para fazer jus ao benefício;**

**Indeferir da mesma forma a aplicação de atenuante neste momento, pelos mesmos motivos expostos;**

**Indeferir o pedido de assinatura de termo de compromisso, para obter o efeito suspensivo da multa, por impedimento legal de acordo com o parágrafo 2.º do artigo 47 do Decreto 44.844/2008.**

Remeta-se o processo administrativo nº 10997/2015 à autoridade competente, no caso URC, a fim de que aprecie o presente parecer, e decida o recurso.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado, se mantida a decisão, o autuado deverá recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Sônia Maria Tavares Melo – Analista Ambiental com formação Jurídica	486.607-5	
Marcelo de Souza Cerqueira – Gestor Ambiental – Agente autuante	1.193838-8	
<b>De acordo:</b> Fabiane de Andrade Justo – Gestora Ambiental Coordenadora Núcleo de Alto de Infração do Alto São Francisco	1.297.113-1	 Fabiane Andrade Justo Gestor Ambiental/SISEMA MASP: 1.297.113-1
<b>De acordo:</b> Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	 Guilherme Tadeu F. Santos Gestor Ambiental/SISEMA MASP: 1.395.599-2
<b>De acordo:</b> José Augusto Dutra Bueno – Diretor de Controle processual do Alto São Francisco	1.365.118-7	